

Vigilância processual eletrônica como modo de citação ficta: tecnologia contra litigância de má fé e a favor da celeridade processual

Electronic procedural surveillance as a mode of ficta citation: technology against bad faith litigation and in favor of procedural celerity

Raimundo Dias de Oliveira Neto *

Valdélío de Sousa Muniz **

Submissão: 16 out. 2022

Aprovação: 12 jan. 2023

Resumo: O advento do processo judicial eletrônico (PJE) como recurso tecnológico veio contribuir significativamente para aproximar o Poder Judiciário da proposta constitucional de duração razoável do processo. Apesar disso, não eliminou por completo a possibilidade de formalismos legais serem utilizados como válvula de escape para retardamento de atos processuais, muito embora a própria tecnologia disponível (e em utilização) ofereça funcionalidades que podem e devem ser melhor aproveitadas como antídotos neste sentido. Enquanto não se dispõe de atualização legislativa para reconhecer como citação válida o acesso de terceiros (consulta) ao PJE, é possível e recomendável que juízes façam juízo de ponderação com o devido sopesamento de princípios como a duração razoável do processo, a economia e a celeridade processual frente aos princípios da ampla defesa e do contraditório considerando-se que, a rigor, estes últimos não se verão efetivamente comprometidos, mas, sim, empregados como justificativa a retardamentos propositais que devem ser firmemente combatidos.

Palavras-chave: acesso de terceiros; celeridade processual; citação ficta; processo judicial eletrônico (PJE); vigilância processual.

Abstract: *The advent of the electronic judicial process (PJE) as a technological resource has contributed significantly to bringing the Judiciary closer to the constitutional proposal of a reasonable*

* Juiz substituto do Trabalho no TRT-7ª Região. Mestre em Filosofia pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú (UVA). Professor de Processo do Trabalho na Faculdade Via Sapiens.

** Analista Judiciário no TRT-7ª Região. Mestrando em Direito Privado pelo Centro Universitário 7 de Setembro (Uni7).

duration of the process. Despite this, it did not completely eliminate the possibility of legal formalisms being used as an escape valve to delay procedural acts, even though the technology available (and in use) offers features that can and should be better used as antidotes in this sense. While there is no legislative update to recognize third-party access (consultation) to the PJE as a valid citation, it is possible and recommended that judges make a weighted judgment with due balance of principles such as reasonable duration of the process, economy and celerity. procedural in the face of the principles of full defense and contradictory, considering that, strictly speaking, the latter will not be effectively compromised, but rather used as a justification for purposeful delays that must be firmly fought.

Keywords: *third party access; procedural celerity; fictional quote; electronic court process; procedural surveillance.*

Sumário: 1 Considerações iniciais | 2 Acesso de terceiros como funcionalidade a indicar citação ficta | 3 Tecnologia em prol da celeridade e contra formalismo excessivo | 4 Precedentes importantes para reconhecimento da citação | 5 Considerações finais

1 Considerações iniciais

Em matéria de direito processual, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório não de ser, indiscutivelmente, em qualquer ordenamento jurídico que se preze, pilares sobre os quais não podem deixar de se sustentar. Tratam-se de verdadeiras conquistas históricas da humanidade em árduas batalhas contra o absolutismo e o autoritarismo estatal. Como garantias judiciais alçadas à condição de direitos humanos, estão inseridos devidamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 1948, e no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos-CIDH), de 1969.

Entretanto, como o próprio sentido do Direito se encontra na promoção da justiça no âmbito das relações sociais e estas são, por natureza, dinâmicas, é preciso estar atento às transformações constantes pelas quais elas passam para que, sem ferir sua própria essência, possa sempre o Direito ser adequadamente aplicado em vez de utilizado como recurso retórico para defender, a rigor, sua inaplicação.

O presente artigo se propõe a discutir, portanto, não a relevância

do direito irrefutável à ampla defesa e ao contraditório, o que seria por demais descabido, mas um dos mecanismos práticos para a sua viabilização: a citação como ato processual. Insere-se a presente reflexão no contexto da informatização do processo judicial a partir do que os avanços da tecnologia têm propiciado em favor do próprio Judiciário e, por intermédio dele, dos cidadãos (jurisdicionados).

Tem-se por demais oportuno e relevante debater a necessidade de atualização (seja legislativa ou interpretativa/jurisprudencial) da própria noção de citação válida, adequando-a às ferramentas eletrônicas e às funcionalidades trazidas pela digitalização dos processos a todos os atores envolvidos (partes, advogados, magistrados, membros do Ministério Público e terceiros intervenientes).

Para alcançar este intento, calca-se este estudo nas pesquisas bibliográfica e documental, que recorrem, respectivamente, a fontes secundárias (revisão de literatura pertinente à matéria) e primárias (como a legislação do processo judicial eletrônico (PJE) e julgados de tribunais pátrios em torno da questão ora proposta).

Parte-se, inicialmente, da apresentação/conceituação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo, da economia e da celeridade processual, para um apanhado acerca do surgimento e adoção da informatização dos processos judiciais até as funcionalidades que o PJE disponibiliza e que viabilizam uma nova modalidade de citação ficta a ser urgentemente abraçada pela comunidade jurídica, mesmo que para isso se antecipe à incorporação legislativa no ordenamento brasileiro: o acesso de terceiros (especificamente as próprias partes, ou seus prepostos) aos autos.

2 Acesso de terceiros como funcionalidade a indicar citação ficta

Como ponto de partida, tome-se a seguinte situação: uma reclamação trabalhista é arquivada durante a audiência inicial, com a presença da parte reclamada, em razão da ausência do autor, conforme previsto no art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), apesar da justificativa plausível apresentada poucos dias depois. Reapresentados os pedidos em nova ação, vez que a anterior foi extinta sem resolução de mérito, a parte ré não é mais localizada em seu antigo endereço. Porém, no dia designado para a audiência, antes que se determine a redesignação e nova tentativa de citação por outros meios, vê-se pelo histórico de acesso de terceiros do PJE, que os novos autos, desde o

seu protocolo, foram consultados 47 vezes, numa rotina diária de acompanhamento (vigilância) da tramitação pela preposta da empresa que esteve presente na audiência/processo anterior.

Requerida, então, pelo patrono da parte autora, em face do acompanhamento mencionado, a decretação de revelia e confissão ficta da empresa ré, o que fazer?

Apegar-se ao formalismo do ato processual (citação por mandado e/ou por via postal) cumprido sem êxito, tentar obter novo endereço, renovar a tentativa de citação e remarcar a audiência? Ou reconhecer a realidade comprovada pelo relatório de acessos de terceiros disponibilizado pelo próprio sistema processual (PJE) e considerar citada, assim, a reclamada e, diante da sua ausência à audiência, aplicar-lhe as penas de revelia e confissão ficta?

Veja, não se trata a questão de consulta processual por advogado (muito embora, no caso concreto inspirador da presente reflexão, além das 47 consultas realizadas antes da audiência pela preposta, também tenham ocorrido outras quatro consultas por parte da advogada da empresa, habilitada no processo anterior). Neste tocante, entendo que, de fato, consulta prévia a qualquer processo é prerrogativa legal de que dispõem os patronos sem que, no caso deles, como profissionais liberais que são (regidos por disciplinamento próprio), se deva presumir vinculação direta/imediata a justificar tal acesso como citação.

Em se tratando, porém, de monitoramento eletrônico constante por pessoa ligada comprovadamente à parte ré (mesmo que com carta de preposição em processo anterior) de novos autos, não há de se presumir o conhecimento da parte quanto à existência do feito capaz de imprimir-lhe a consequência prevista no art. 844 da CLT por sua ausência à audiência?

A informação fundada em prova (pode-se dizer) digital (o relatório de acessos com a identificação da pessoa que realizou as consultas e do seu vínculo com a parte), *data venia* entendimentos contrários, mostra-se, sim, suficiente ao atendimento do pedido de aplicação da revelia e confissão ficta.

Como justificar, no caso, se não por apego excessivo ao formalismo legal, que apesar de a pessoa pouco tempo atrás designada como preposta da reclamada tenha tornado o passeio virtual pelo processo parte de sua rotina diária, a audiência (a qual optou conscientemente por não comparecer) seja redesignada em razão do não conhecimento da ação pela parte ré?

Apressadamente, poderia até se pensar que, uma vez que nos

termos do §3º, do art. 843, inserido na CLT pela Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), o preposto não precisa mais ser empregado da reclamada e, como tal, não haveria segurança de que a empresa ré tomou, efetivamente, conhecimento da nova reclamação. Mas, como justificar, então, tamanho interesse do(a) preposto(a) em acompanhar com tanta frequência (duas a três vezes por dia, até) o andamento do processo, sem que dele possa ter comunicado ao empregador?

Dispensável até considerar o agravante de que, pelo fato de a parte ré ter sido notificada da ação anterior, juntado procuração e contestação e participado da audiência, sabia da possibilidade real de um novo ajuizamento como consequência do arquivamento e extinção sem resolução de mérito do feito anterior.

As insistentes visitas virtuais da preposta em questão (desconsidere-se, como dito, as visitas feitas também pela advogada da reclamada) ao novo feito tornam desarrazoada qualquer tentativa de alegação de desconhecimento da existência deste processo por parte da empresa. Nenhuma justificativa plausível para o fato de, mesmo conhecendo a situação objeto da lide e já dispondo de contestação pronta e documentos de prova reunidos para o processo anterior, a parte tenha optado por se fazer ausente, a não ser o desejo deliberado de se escorar em possíveis brechas legais de formalismos que não coadunam com a simplicidade e a informalidade do processo do trabalho ou que não mais confiassem na própria defesa antes produzida.

3 Tecnologia em prol da celeridade e contra formalismo excessivo

Para falar sobre princípios processuais, convém relembrar o próprio sentido que o neoconstitucionalismo ora vigente a eles atribui. Princípio deixou de ser mera carta de intenção e adquiriu força normativa tal qual exercido pelas regras, porque ambos (regras e princípios), conforme Alexy, “dizem o que deve ser”, embora os princípios se diferenciem das regras, entre outros critérios, por apresentar “grau de generalidade relativamente alto” (ALEXY, 2017, p. 87). Mas é o próprio Alexy (2017, p. 90) quem ressalta que o ponto decisivo na distinção entre ambos é que princípios são “mandados de otimização”, pois, como normas, “ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”.

Neves (2018, p. 173), ao tratar da necessidade do devido processo legal, prevista no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), recorda que se costuma creditá-la “à previsão contida na Magna

Carta de João Sem Terra, de 1215”, apesar de a expressão *due process of law* somente ter surgido em lei inglesa em 1354. Ele frisa que o princípio do contraditório decorre do devido processo legal (NEVES, 2018, p. 174).

A discussão aqui iniciada em torno do devido processo legal e do princípio do contraditório dele derivado leva ao entendimento da citação como ato processual de dar conhecimento à parte da existência de uma lide contra si, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa que lhe é então facultada. Não custa recordar o ensinamento de Neves (2018, p. 175), para quem, “tradicionalmente, considera-se ser o princípio do contraditório formado por dois elementos: informação e possibilidade de reação”. Diz o processualista:

A informação exigida pelo princípio é naturalmente associada à necessidade de a parte ter conhecimento do que está ocorrendo no processo para que possa se posicionar – positiva ou negativamente – a esse respeito. Fere o princípio do contraditório qualquer previsão legal que exija um comportamento da parte sem instrumentalizar formas para que tome conhecimento da situação processual. (NEVES, 2018, p.175).

Eis aí um ponto importante para a reflexão aqui sugerida: a arquitetura do PJE, ao permitir que as próprias partes acessem o conteúdo de demandas que as envolvem, não deve ser considerada como uma das várias formas (instrumentos) capazes de dar conhecimento da situação processual?

Ressalte-se que o próprio Neves (2018, p. 175) aponta a citação e a intimação como as “duas formas de comunicação de atos processuais reconhecidas pelo Código de Processo Civil” e que a citação “pode se dar por meio do correio, oficial de justiça, edital e meios eletrônicos”, com base no art. 246 do CPC, “o mesmo ocorrendo com a intimação na pessoa da parte”.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 361) ressaltam que o CPC de 2015 admite as citações sob as formas pessoal e ficta: “Na primeira, a ciência do réu é certa, enquanto na segunda incide a presunção legal de conhecimento”. Eles esclarecem que a segunda é admitida pelo CPC sob duas formas: por edital (arts. 254 e seguintes) e por hora certa (art. 252 e seguintes). Enfatizam, porém, que, nas duas, “embora a ciência do réu não possa ser considerada como certa, a lei considera o réu como citado”. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 362).

Como se sabe, o edital se destina, em regra, à citação da parte

que esteja em local incerto e não sabido. Trata-se, porém, de uma modalidade de citação ficta, ou seja, em que não se tem a certeza material de sua citação, pois ninguém pode garantir que a parte efetivamente tomou ciência da informação veiculada em rede mundial de computadores (como os diários eletrônicos da Justiça), mas tão somente de que foi cumprido um procedimento formal. Assim sendo, tal presunção detém um grau de incerteza por vezes muito maior do que a verificação concreta no relatório/histórico de acessos do sistema PJE, que indica quem consultou o processo, o dia e a hora em que isto se deu (e quantas vezes isso se repetiu).

Reconhecer, portanto, a validade da citação por edital (pelo simples fato de estar prevista na legislação) e tratar diferentemente o recurso disponibilizado pelo PJE, apegando-se à formalidade instrumental, não é desperdiçar a funcionalidade criada pelos próprios programadores do Judiciário e que faz parte, sim, do mundo dos autos, já que visível no próprio processo?

Miessa e Correia (2021, p. 982) enfatizam que as citações, intimações, notificações e remessas “que viabilizam o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais”, nos termos da Lei n. 11.419/2006, art. 9º, §1º; e Resolução n. 185/2013, art. 19, §1º, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A referência é importante porque, no caso em questão, embora se trate de notificação não entregue efetivamente à parte reclamada, por ocasião da consulta aos autos mediante a aba “acesso de terceiros”, estará disponibilizado o documento produzido para a citação (mandado, notificação postal, edital etc.) com as respectivas chaves de acesso indicadas exatamente para garantir à parte a vista dos documentos relevantes.

Ademais, vale destacar que a Lei n. 11.419/2006 (BRASIL, 2006), que trata da informatização dos processos judiciais, foi regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pela Resolução n. 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), e não apenas legítima como prioriza as notificações por meios eletrônicos, declinando que empresas públicas e privadas (exceto microempresas e empresas de pequeno porte) devam manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos.

Quanto ao segundo elemento do direito ao contraditório, referido por Neves (2018, p. 175), a possibilidade de reação, ele destaca que “depende da vontade da parte, que opta por reagir ou se omitir”, de modo que, para o autor, “o contraditório estará garantido ainda que

concretamente não se verifique reação, bastando que a parte tenha tido a oportunidade de reagir”.

Como dito inicialmente, deve se somar à preocupação com o direito (ou os princípios) ao contraditório e à ampla defesa a observância da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII da CF-88. Porém, não haverá celeridade processual sem a criação e utilização de meios que garantam sua aplicação na tramitação da lide.

Martins (2018, p. 66) frisa que a Convenção para a Proteção dos Direitos dos Homens e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma, em 4 de novembro de 1950, já previa o direito a todo cidadão de ter sua causa examinada por um tribunal independente e imparcial num prazo razoável. Ele menciona o art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), aprovado em 1969, mas ratificado e promulgado pelo Brasil, em 1992, por meio do Decreto n. 678/1992, segundo o qual “toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, inclusive em questão trabalhista” (MARTINS, 2018, p. 66).

Embora reconheça que duração razoável do processo “é uma expressão indeterminada e em aberto”, alerta Martins (2018, p. 66) que, “no processo do Trabalho, muitas vezes o empregador não tem interesse na solução do processo [...] e protela o máximo que pode o seu andamento” e acrescenta que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, nos termos do art. 6º do CPC.

Aguiar (2018, p. 67) adverte, ao dissertar sobre os impactos das novas tecnologias no meio jurídico, que

[...] o Direito se desenvolve na medida em que as necessidades sociais obrigam o seu desdobramento, o que ocorre em razão de um fenômeno que o caracteriza há séculos, que é a sua intensa e contínua proliferação.

Ele enfatiza, porém, que as inovações relacionais socialmente trazidas pelo Direito Digital dificilmente serão acompanhadas a contento e na mesma velocidade pelas alterações legislativas e jurisdicionais, por isso observa que

[...] a razoabilidade de um comportamento repetitivo serve de escopo para resolução de demandas a respeito de determinado

assunto, mesmo diante da inexistência de norma que regule aquele comportamento. (AGUIAR, 2018, p. 69).

Mostram-se, neste rumo, bastante pertinentes as ponderações da Juíza do Trabalho Camila Miranda de Moraes (2019, p. 233) quanto à necessidade de “um novo modo de pensar a jurisdição trabalhista em tempos de processo judicial eletrônico”. Ela aponta com absoluta razão o que chama de “permanente necessidade de adequar e atualizar os institutos jurídicos à realidade social de um determinado tempo” e alerta que, com isso, pode-se, inclusive, “combater o desuso dos institutos em razão de seu envelhecimento por meio de interpretações modernas, consentâneas com a atualidade” (MORAES, 2019, p. 234). Na mesma obra, ela enfatiza:

A implementação do processo judicial em meio eletrônico na Justiça do Trabalho pode e deve impactar positivamente na tutela dos direitos fundamentais dos trabalhadores por se tratar não só de uma ferramenta nova e tecnologicamente adequada para a veiculação e trâmite de processos judiciais, mas de um meio que colabora para democratização e publicização do processo. (MORAES, 2019, p. 234).

Na análise acima, a autora destaca exatamente dois pontos que merecem realce porque dizem respeito diretamente à reflexão proposta no presente artigo: o impacto positivo que o PJE pode exercer na tutela dos direitos dos trabalhadores e a sua importância para a publicização do processo.

4 Precedentes importantes para reconhecimento da citação

Apesar de ainda pouco discutida pela doutrina e mesmo por grande parte dos Tribunais, algumas Cortes Regionais Trabalhistas já têm se mostrado atentas a situações como a apresentada no início do presente artigo, em que se vislumbra a possibilidade de reconhecimento da citação mediante consulta aos autos pela funcionalidade “acesso de terceiros”, do PJE. É o que se depreende facilmente dos julgados como o acórdão proferido no Recurso Ordinário 0021111-20.2015.5.04.0732.

Ao apreciar Embargos de Declaração no referido processo/recurso, a 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região (Rio Grande do Sul), sob relatoria do desembargador Francisco Rossal de Araújo, manifestou expressamente, em 30 de agosto de 2019,

entendimento que vai, inclusive, além do que se propõe neste artigo: a validade da consulta virtual realizada até mesmo por patronos. Ele menciona que o mesmo procurador da reclamada que formulou pedido de nulidade, havia acessado os autos eletrônicos no primeiro grau e, novamente, consultou a aba “acesso de terceiros” dos autos eletrônicos, antes de se habilitar formalmente no feito.

O magistrado, diante do fato descrito, considerou desarrazoada a atitude do procurador da reclamada, “que ficou monitorando o andamento processual, desde setembro de 2018, para apenas em março de 2019, após a prolação de acórdão desfavorável, alegar a nulidade do feito”. Ele também concluiu que “a atitude contrária à cooperação processual evidencia, inclusive, a litigância de má-fé por parte da reclamada”.

Outra ocorrência envolvendo consulta aos autos por advogado da parte resultou na aplicação de revelia e confissão ficta, mantida pelo 6ª Turma do Egrégio TRT-2ª Região (São Paulo), ao julgar, em 1º de agosto de 2022, pedido de nulidade nos autos do processo 1001232-72.2021.5.02.0435. O desembargador-relator, Wilson Fernandes, observou com veemência que, a despeito de a notificação da reclamada ter sido formalizada por correspondência sem aviso de recebimento (e, portanto, não rastreável), “inocorre nulidade de citação se demonstrado que seu patrono tinha ciência da demanda, por haver consultado os autos eletrônicos antes da data da audiência, observada a antecedência legal”.

Também do TRT-2ª Região advém outro julgado no mesmo sentido, datado de 21 de julho de 2022. No processo 1000738-59.2021.5.02.0064, a 1ª Turma rejeitou preliminar de nulidade de citação com base exatamente no princípio da instrumentalidade das formas. O desembargador-relator Moises dos Santos Heitor fez pertinente comparação ao mencionar que, nos autos físicos, alguns atos praticados implicavam considerar que a parte se deu por citada e que, no processo eletrônico,

[...] a visualização do feito pelo advogado, sócio da pessoa jurídica da reclamada, ainda que na funcionalidade do PJE ‘consulta de terceiros’, antes da audiência inaugural, evidencia a ciência da ré quanto à existência do processo. (BRASIL, 2022a).

Um caso semelhante, que inclusive ganhou repercussão pela postura firme tanto da juíza da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-

MG, Dra. Tatiana Carolina de Araújo, quanto da 1ª Turma do E.TRT-3ª Região, foi o que envolveu o processo movido contra o Cruzeiro Esporte Clube pelo seu ex-diretor financeiro <NOME> (Processo 0010607-90.2020.5.03.0025, sentença de Id 36e3db1), noticiado pelo Portal Globo Esporte (GLOBO ESPORTE, 2021). No referido processo, a magistrada destacou que

[...] se o empregado do clube reclamado tomou conhecimento desta demanda, impõe-se considerar que, na data da audiência inaugural, qual seja, 20/10/2020, o reclamado deveria ter estado presente e apresentado defesa. (BRASIL, 2021a).

Ela considerou comprovado que o reclamado foi devidamente notificado da ação e que tinha ciência da audiência inaugural designada, pelo que o declarou revel e confesso em relação à matéria fática. Ao analisar o recurso do clube esportivo contra a decisão, a 1ª Turma do Regional mineiro, sob relatoria da desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, observou que, a partir dos *'prints'* da tela do PJE, postos nos autos (Id 0d8bc3d - p. 4), bem como das informações prestadas pelo Juízo de origem (despacho de Id 9db2f3d), o empregado do réu, <NOME>, acessou o processo nas datas de 06 e 08.10.2020 (antes da primeira audiência realizada em 20.10.2020).

A conclusão formulada pela desembargadora considerou que, tendo um dos procuradores do clube-réu, empregado dele, acessado os autos do processo, "resulta claro que o Clube foi efetivamente notificado da ação proposta" e que, por esta razão, na data da audiência inaugural, o reclamado deveria se fazer presente e apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão. A Magistrada acrescentou que o julgamento da ação à revelia do reclamado e a aplicação da confissão "não violam os princípios da ampla defesa e do devido processo legal", motivo por que foi rejeitada a preliminar de nulidade.

Outro exemplo de profícua vigilância vem do Regional gaúcho. Em julgamento realizado em 9 de dezembro de 2021, a 7ª Turma do E.TRT-4ª Região, em acórdão da relatoria da desembargadora Denise Pacheco (em rito sumaríssimo), ressaltou que

[...] o procurador da reclamada acessou os autos eletrônicos pelo sistema PJe na mesma data da citação dita não recebida, como se observa em pesquisa na aba *'Acesso de Terceiros'*, de forma que a alegação de ausência de citação regular não prospera. (BRASIL, 2021b).

Além de rejeitar a arguição de nulidade por ausência de citação válida, formulada pela reclamada, a Turma acolheu o pedido da parte autora pela aplicação da pena de litigância de má fé. O acórdão está contido no processo 0020465-26.2021.5.04.0012.

Da 10ª Câmara do E.TRT-15ª Região (sediado em Campinas-SP), colhe-se outro exemplo. Publicado em 20 de abril de 2022, o acórdão de relatoria do desembargador Edison dos Santos Pelegrini, nos autos do processo 0011210-85.2020.5.15.0137, menciona que,

[...] em acompanhamento no PJE, na aba 'Acesso de Terceiros', aponta que o patrono da reclamada vinha monitorando o presente processo, inclusive tendo acessado no dia da primeira audiência e no seguinte ao da segunda audiência.

Seguiu, portanto, na mesma linha, mas focado no fato de a consulta ter se dado não pela patrona e sim pela preposta (a mesma que compareceu na audiência do processo anterior, 0001200-73.2021.5.07.0038 e que consultou os autos no PJE por 47 vezes), a sentença proferida no caso mencionado no início deste artigo pelo juiz subscritor do presente estudo, nos autos da reclamação trabalhista em rito sumaríssimo 0000571-65.2022.5.07.0038, atualmente em sede de recurso ordinário na 3ª Turma do E.TRT-7ª Região (Ceará), com relatoria a cargo do eminente desembargador Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior.

A sentença em questão entendeu que a parte reclamada, embora tivesse amplo conhecimento da existência do feito, não apresentou defesa nem compareceu à audiência realizada em 3 de agosto de 2022, razão por que lhe foi aplicada a pena de revelia, fenômeno processual que, na Justiça do Trabalho, tem como efeito principal a confissão ficta, que gera a presunção de veracidade da matéria fática aduzida na petição inicial, nos termos do art. 844, *caput*, da CLT.

5 Considerações finais

A partir dos variados argumentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados, demonstrou-se ao longo do presente estudo a necessidade urgente de se adequar as modalidades de citação à realidade trazida pelo PJE, inserindo como válida (legal ou jurisprudencialmente) a citação mediante consulta pública de acesso de terceiros pelas partes do processo, quando demonstrado mediante relatório fornecido pelo

próprio sistema processual eletrônico. Tal medida, mais do que mera e necessária atualização, servirá como resposta/reação à prática de sujeitos processuais que, apesar de fazerem uso da funcionalidade oferecida pelo PJE, se esquivam do cumprimento de atos processuais imprescindíveis e se utilizam da eventual ausência formal de citação como argumento para requerer a nulidade processual e postergar a conclusão ou prosseguimento do feito, em prejuízo aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da duração razoável do processo.

É indefensável, especialmente no universo do processo trabalhista, caracterizado historicamente pela simplicidade, informalidade e oralidade, que os ganhos ofertados pelas novas tecnologias, e em especial pelo PJE, sejam anulados de pronto por eventuais apegos a rigores ou formalismos excessivos de normas processuais que, num passe de mágica, podem se tornar obsoletas quando não aplicadas em seu devido contexto. Ainda mais, ressalte-se, quando se sabe da própria natureza instrumental do processo frente ao direito que ele carrega em si.

Fechar os olhos a esta realidade, que vai integralmente na contramão do princípio da cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil) e da almejada lealdade processual, é abrir mão de valorizar a funcionalidade que o sistema desenvolvido pelo Judiciário brasileiro oferece para coletar os rastros (ou as digitais, literalmente) de quem perpassa pelo processo e confia que há de se beneficiar de sua própria e intencional ausência formal. Ao invés disso, aplicar-lhe as sanções cabíveis tem não somente o viés punitivo adequado como, ao mesmo tempo, sentido pedagógico (educativo/preventivo) para casos futuros semelhantes e indicativo claro do uso racional (inteligente) dos recursos que a tecnologia oferece, não de forma banal e generalizada, mas devidamente associada às particularidades do caso (relatadas no conjunto fático mencionado).

Garantias constitucionais tão caras aos cidadãos e às próprias pessoas jurídicas como o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa não podem ter seu uso distorcido, em plena demonstração de verdadeiro desprestígio (isso sim), para justificar práticas como a aqui descrita, o que também conduziria à ofensa do direito igualmente consagrado na Carta da Primavera à duração razoável do processo.

Se se mostra custoso para parte do Judiciário sacrificar tal formalismo assentando um entendimento jurisprudencial consolidado capaz de reconhecer o acesso da parte mediante a consulta de terceiros

como modalidade de citação ficta e, portanto, válida, convém, então, que a Instituição envide esforços para, uma vez que já identificada no seu próprio sistema informatizado de processos a possibilidade de verificação do acesso da parte aos autos eletrônicos, promover junto ao Poder Legislativo a atualização dos normativos legais pertinentes (CPC, CLT, CPP etc.) de modo a incluí-la formalmente.

As considerações aqui apresentadas, longe de esgotarem, obviamente, um tema tão complexo e apaixonante, pretendem essencialmente contribuir para a reflexão que se faz necessária e urgente acerca do tema e estimular a que outros olhares sejam ofertados para um adequado equacionamento da questão.

Referências

AGUIAR, Antonio Carlos. *Direito do trabalho 2.0: digital e disruptivo*. São Paulo: LTr, 2018.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 5. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. *Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.) (1. Turma). *Recurso Ordinário Trabalhista 1000738-59.2021.5.02.0064*. Nulidade de citação. Ausência. Relator: Moises dos Santos Heitor, 21 de julho de 2022a.

Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000738-59.2021.5.02.0064/2#2151059>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.) (6. Turma). *Recurso Ordinário Trabalhista 1001232-72.2021.5.02.0435*. Nulidade de citação. Carta simples. Consulta dos autos pelo advogado da parte. Relator: Wilson Fernandes, 21 de julho de 2022b. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1001232-72.2021.5.02.0435/2#2dcbd65>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 3.) (1. Turma). *Recurso Ordinário Trabalhista 0010607-90.2020.5.03.0025*. Prova documental - preclusão. Relator: Maria Cecília Alves Pinto, 3 de maio de 2021a. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010607-90.2020.5.03.0025/2#65c35a8>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4.) (7. Turma). *Recurso Ordinário Trabalhista 0020465-26.2021.5.04.0012*. Relator: Denise Pacheco, 9 de dezembro de 2021b. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020465-26.2021.5.04.0012/2#6b8e06f>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4.) (8. Turma). *Recurso Ordinário Trabalhista 0021111-20.2015.5.04.0732*. Embargos de declaração. Pedido de nulidade por parte da reclamada. Monitoramento informal do feito. Princípio da cooperação. Relator: Francisco Rossal de Araújo, 23 de agosto de 2019. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021111-20.2015.5.04.0732/2#84e02a0>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 7.) (3. Turma). *Recurso Ordinário Trabalhista 0000571-65.2022.5.07.0038*. Relator: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior. Disponível em: <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000571-65.2022.5.07.0038/2#d460cd8>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 15.) (Órgão Especial). *Recurso Ordinário Trabalhista 0011210-85.2020.5.15.0137*. Relator:

Edison dos Santos Pelegrini, 12 de abril de 2022c. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011210-85.2020.5.15.0137/2#93b291c>. Acesso em: 30 jan. 2023.

GLOBO ESPORTE. TRT rejeita nulidade e mantém condenação ao Cruzeiro em ação de ex-diretor financeiro. *Globo.com*: GE, Belo Horizonte, 5 maio 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/trt-rejeita-nulidade-e-mantem-condenacao-ao-cruzeiro-em-acao-de-ex-diretor-financeiro.ghtml>. Acesso em: 14 jul. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

MARTINS, Sergio Pinto. *Teoria geral do processo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *Direito e processo do trabalho: carreiras trabalhistas - volume único*. Salvador: Juspodivm, 2021.

MORAES, Camila Miranda de. *Processo judicial eletrônico e efetividade dos direitos trabalhistas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.